



LEI Nº 502/2021

DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL (PPA) –  
2022/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO** – Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido o Plano Plurianual para quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecendo para o período, os programas com os seus respectivos objetivos, ações.

**Art. 2º** As leis de diretrizes orçamentárias deverão observar, para o exercício a que referirem, as metas e programas estabelecidos neste Plano Plurianual, bem como a lei orçamentária anual deverá estabelecer os recursos financeiros destinados ao financiamento das ações constantes no presente Plano Plurianual.

**Parágrafo Primeiro** – Os resultados fiscais estabelecidos nos Anexos de Metas Fiscais, exigidos pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, deverão observar as prioridades estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo Segundo** – O Plano está estruturado em três eixos estratégicos:

1. IRAPUAN EDUCADOR, DE MÃOS DADAS COM O AGRICULTOR;
2. IRAPUAN CUIDANDO E PROTEGENDO AS PESSOAS;
3. IRAPUAN DA INCLUSÃO E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA.

**Art. 3º** Os programas codificados no presente Plano Plurianual são estabelecidos a partir de diretrizes gerais fixadas pelas Portarias do Ministério do Planejamento, e constituem o elo básico de integração entre os objetivos do Plano  
PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida na Lei Orçamentária Anual, correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.

**Art. 4º** As receitas previstas, necessárias à execução deste Plano Plurianual são formadas pelas receitas do tesouro, transferências voluntárias, transferências legais e automáticas, empréstimos e financiamentos, recursos previdenciários e demais fontes de recurso.

**Art 5º** Os valores constantes dos Anexos desta Lei estão orçados a preços de Março de 2021 e poderão ser atualizados por ocasião da elaboração das Leis Orçamentárias, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado (IGPM) ou outro que o venha substituir.

**Parágrafo Único** – Os valores estabelecidos nos Anexos de que trata o caput deste artigo são referenciais, não se constituindo em limites para a programação de despesas.

**Art. 6º** Dependendo da disponibilidade financeira e orçamentária, apurada para cada exercício de vigência desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar os valores constantes nos seus Anexos, durante o período em que ocorra a execução orçamentária anual, procedendo conforme a necessidade, a antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo, a inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras, tendo em vista a ajustá-lo:

- I. As alterações emergentes ocorridas no contexto sócio-econômico e financeiro;
- II. Ao processo gradual de reestruturação do gasto público do Município, com objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro;
- III. Ao aumento de investimentos públicos, em particular os voltados para a área social;
- IV. A concessão de racionalidade e austeridade do gasto público municipal;
- V. Aos limites e condições de geração de despesas, impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;



- VI. As limitações impostas por demais instrumentos vigentes em nosso ordenamento jurídico;
- VII. A elevação do nível de eficiência do gasto público;
- VIII. As propostas constantes nas leis de diretrizes orçamentárias;
- IX. As propostas constantes nas leis orçamentárias anuais.

**Parágrafo Único** – A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas financeiras que envolvem recursos do orçamento municipal acompanharão os projetos das leis de diretrizes orçamentárias, leis orçamentárias anuais ou mesmo, leis específicas.

**Art. 7º** A exclusão ou alteração e programas constantes desta Lei ou inclusão e novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de Lei específico, observando o disposto no art. 8º desta Lei.

**Art. 8º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos orçamentários do Estado e/ou da União poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção e o valor do respectivo programa.

**Art. 9º** Os programas e ações decorrentes de créditos autorizados por lei específica farão parte automaticamente do Plano Plurianual 2022-2025, observando-se o disposto nesta Lei.

**Art. 10º** Integram o Plano Pluriano 2022/2025 os seguintes anexos:

- I – Apresentação do Plano Plurianual;
- II – Contetualização do Município;
- III – Programas e Ações por Órgão/ Unidade Orçamentária/ Função e Subfunção;
- IV - Programas e Ações Detalhadas por Órgão/ Unidade Orçamentária/ Eixo/ Função/ Subfunção;
- V – Programas e Ações detalhados – Somente por Programas;
- VI -Resumo por Função/ Subfunção/ Programa/ Órgão/ Unidade Orçamentária;
- VII– Despesas por Função e Subfunção;
- VIII – Programas e Ação por Função e Subfunção;

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



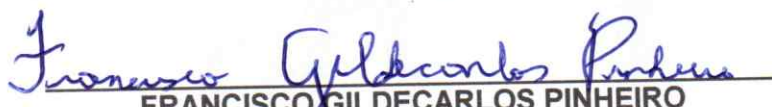
**DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO**  
PREFEITURA MUNICIPAL

IX – Relação de Programas Utilizados por Código;

X – Relação de Ações Quantificadas por Código.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022, tendo sua eficácia estrita ao dia 31 de dezembro de 2025.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO,  
EM 24 DE SETEMBRO DE 2021.**

  
**FRANCISCO GILDECARLOS PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**